



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.248 - MA (2018/0289980-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
GABRIEL SILVA PINTO - MA011742A
AGRAVADO : SAMIA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA CHADA - MA010697

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. COMBATE TARDIO NO AGRAVO INTERNO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, nos termos da Súmula 283/STF.
2. Em decorrência da preclusão consumativa, a deficiência impugnativa do recurso especial não é sanada pelo agravo interno interposto contra a decisão monocrática que daquele recurso antecedente não conheceu. Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de maio de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.248 - MA (2018/0289980-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
GABRIEL SILVA PINTO - MA011742A
AGRAVADO : SAMIA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA CHADA - MA010697

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Trata-se de agravo interno, interposto por FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS, contra decisão monocrática desta relatoria, de fls. 400-401 (e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, e na Súmula 283/STF, em decorrência da ausência de impugnação específica do único fundamento do acórdão recorrido, o qual, por sua vez, não conheceu do agravo interno interposto contra decisão monocrática de não conhecimento do recurso de apelação, sob o fundamento de ausência de dialeticidade recursal.

Em suas razões de agravo interno (e-STJ, fls. 404-410), a parte agravante alega a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, defendendo a possibilidade de reprodução no recurso de apelação das razões já deduzidas na petição inicial ou na contestação, desde que "as razões ali expostas sejam suficientes à demonstração do interesse na reforma da sentença". Assevera que a recusa ao julgamento do recurso de apelação constitui excessivo rigor formal, ante a primazia do julgamento de mérito e o dever de cooperação entre as partes e a inexistência de concessão de oportunidade para adequação da sua peça recursal, embora plenamente autorizado pelo novo Código processual.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 424).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.392.248 - MA (2018/0289980-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
GABRIEL SILVA PINTO - MA011742A
AGRAVADO : SAMIA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA CHADA - MA010697

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR):

Deve ser confirmada a decisão agravada, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de impugnação específica da decisão, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, e da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*.

Isso, porque o Tribunal de origem não conheceu do recurso de agravo interno interposto contra decisão monocrática de não conhecimento do recurso de apelação, motivado na **ausência de dialeticidade recursal**, conforme o disposto pelo art. 1.021, § 1º, do CPC/2015. Contudo, **esse único fundamento do acórdão recorrido não foi combatido nas razões do recurso especial** (e-STJ, fls. 280-295), que se limitaram a deduzir alegações meritórias sobre a violação dos arts. 1.080 do CC/1916; 427 do CC/2002; 31, VII, § 2º, do Decreto 81.240/1978; 42, V, da Lei 6.435/1977; e 3º, 14, III, 18 e 21 da LC 109/2001, defendendo a impossibilidade do pagamento de benefício de pensão por morte, ante a ausência de inclusão da recorrida no rol de beneficiários cadastrados no plano de previdência complementar ao qual era filiado o seu falecido marido e, por isso, da prévia fonte de custeio atuarial.

Apenas agora, por ocasião da interposição do presente agravo interno, é que a parte ora agravante combate o acórdão recorrido, circunstância que não se presta a sanar a deficiência do recurso especial, em decorrência da preclusão consumativa operada pela antecedente interposição recursal (v.g. AgRg no Ag 1.159.876/DF, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/2/2010, DJe de 22/2/2010; AgRg no AREsp 675.991/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/8/2015, DJe de 28/8/2015; e AgInt nos EDcl no AREsp 285.086/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 4/9/2018, DJe de 12/9/2018).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0289980-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.392.248 /
MA

Números Origem: 00505829420138100001 0343322018 343322018

PAUTA: 14/05/2019

JULGADO: 14/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTÔNIO MUSCOGLIATI

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
GABRIEL SILVA PINTO - MA011742A
AGRAVADO : SAMIA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA CHADA - MA010697

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS
ADVOGADOS : LEONARDO LIMA CLERIER - RJ123278
DAYANNE ALVES SANTANA - DF036906
GABRIEL SILVA PINTO - MA011742A
AGRAVADO : SAMIA ALMEIDA CARVALHO
ADVOGADO : GILBERTO AUGUSTO DE ALMEIDA CHADA - MA010697

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.